

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e o seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

XII - os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

.....”
 “§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, e nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio, FUNAI, foi criada em 1967, durante governo militar, como uma entidade da Administração Indireta, destinada à proteção integral do índio.

Outrora poderosa, após a edição da Carta de 88, obedecendo uma agenda oculta ditada de fora para dentro do País, sucessivos governos foram fragilizando a FUNAI e pervertendo sua destinação.

Para dar espaço para as inúmeras ONGs indigenistas que recebiam – e ainda recebem – financiamentos externos, a FUNAI foi tendo a sua importância diminuída.

Os servidores efetivamente voltados para a proteção dos índios foram sendo condenados ao ostracismo, ao mesmo tempo em que cargos-chave, até mesmo a sua presidência, passaram a ser ocupados por onguistas, obedecendo a diretrizes ditadas pelos escritórios localizados nas metrópoles do chamado Primeiro-Mundo; do que a FUNAI se ressentiu até hoje, tanto são os servidores-onguistas encravados na sua estrutura.

Durante algum tempo, por mais escandaloso que possa parecer, mas em grave afronta à soberania nacional, embora com a cumplicidade de governos brasileiros de tempos passados, a GTZ (*Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit* – Agência Alemã de Cooperação Técnica), reunida, em 2011, junto com outras entidades alemãs, na GIZ (*Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* – Agência Alemã de Cooperação Internacional), chegou a comandar a FUNAI, mantendo um escritório dentro da sede dela.

Desse modo, no curso do tempo, o quadro de pessoal da FUNAI foi sendo diminuído, a saúde indígena lhe foi retirada, a educação indígena lhe foi retirada, a defesa dos direitos dos indígenas em juízo foi entregue a um segmento do Ministério Público Federal comprometido com as ONGs, a sua principal destinação passou a ser quase exclusivamente a



demarcação de extensas terras indígenas, tanto maiores quanto possível, o seu segmento de aviões destinados a prestar assistência aos indígenas foi extinto, as regras de admissão de pessoal no serviço público tornaram-se proibitivas para a admissão dos mateiros e dos pilotos de pequenas embarcações na Amazônia diante da sua baixa escolaridade, enquanto os “concurseiros” reagem em ir para as áreas mais inóspitas, e o porte de armas dos seus servidores lhes foi retirado pelo Estatuto do Desarmamento.

Isso tudo em detrimento do índio, tornado vítima e transformado em mera fachada para interesses outros.

Concomitantemente, a criação de terras indígenas e de unidades de conservação exatamente na faixa de fronteira de todos os estados da Amazônia, com as bênçãos de um Poder Judiciário que desconhece a História do Brasil, as realidades locais e a segurança nacional, criou enormes bolsões de vazio demográfico e destruiu a política de vivificação das fronteiras, herdada da coroa portuguesa desde os tempos do Brasil-colônia.

Ressalte-se: a política de vivificação das fronteiras tinha por finalidade criar núcleos populacionais nas regiões fronteiriças, possibilitando a ocupação pelos cidadãos brasileiros que, indiretamente, garantiam a vigilância de áreas sensíveis.

Atualmente, o que se vê são imensas áreas desabitadas, autênticas zonas liberadas e protegidas para todo tipo de delitos.

Paradoxalmente, indivíduos – muitos com passagem na FUNAI – e organizações que, hoje, reclamam da ausência do Estado nessas regiões, são os mesmos que, no curso do tempo, sempre operaram, ostensivamente, contra presença do Estado nesses vazios demográficos.

Tempos atrás, até mesmo a instalação de pelotão de fronteira do Exército Brasileiro em terra indígena sofreu forte contestação de ONGs, em uma questão que chegou até o Supremo Tribunal Federal.

É nesse contexto que enxergamos a necessidade do porte de armas de fogo para os servidores da FUNAI que atuam nessas regiões mais remotas e despovoadas.



É verdade que os servidores da FUNAI não são polícia de segurança pública, mas são revestidos de poder de polícia administrativa que, para ser exercido nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, demanda o porte de arma de fogo, tanto são os riscos a que estão submetidos.

Cabe consignar que esse poder de polícia da FUNAI encontra amparo no art. 1º, VII, da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, conforme excerto abaixo (grifo nosso):

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

.....
.

VII – exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Observe-se que os fiscais de caça são dotados do porte de arma de fogo por força da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências:

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Interessante notar que, embora não esteja expressamente previsto no Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que o regulamentou, implicitamente, reconhece a autorização para o porte de armas de fogo para os servidores do IBAMA e do Instituto Chico Mendes (grifos nossos):

Art. 26.
.....
.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria,

* C D 2 2 2 5 6 8 2 5 6 3 0 0 *



na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Ora, a ser assim, pelos mesmo riscos que os fiscais de caça, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes estão sujeitos, é que se justifica o porte de arma ao servidores da FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas. Aliás, os riscos deste são até maiores, haja vista que, enquanto aqueles normalmente atuam em equipes, o servidor da FUNAI quase sempre exerce sua atividade isolado.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que o Projeto de Lei que ora apresentamos possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUTEMBERG REIS





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222568256300>



Apresentação: 22/06/2022 11:48 - MESA

PL n.1733/2022